

Manaus, quarta-feira, 27 de março de 2024

Manaus, 27 de março de 2024.

DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

ANEXO ÚNICO

TABELA FINANCEIRA

SUBSÍDIOS DO ASSISTENTE EM SAÚDE – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE II – E DO ASSISTENTE EM SAÚDE – AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – COM JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS

PADRÃO	CARGOS COM ESCOLARIDADE DE ENSINO MÉDIO	
	CLASSE	
	C	
INICIAL	2.824,00	
1	2.993,44	
2	3.053,31	
3	3.114,38	
4	3.176,66	
5	3.240,19	
6	3.305,00	
7	3.371,10	
8	3.438,52	
9	3.507,29	
10	3.577,44	
11	3.648,98	
12	3.721,97	
13	3.796,40	
14	3.872,33	
15	3.949,78	
16	4.028,78	
17	4.109,35	
18	4.191,54	

DECRETO Nº 5.857, DE 27 DE MARÇO DE 2024

DISPÕE sobre as condutas vedadas aos agentes públicos do Poder Executivo e a utilização de bens públicos durante o período das Eleições 2024 e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e suas alterações;

CONSIDERANDO as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais; nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre o Calendário Eleitoral para o Pleito de 2024; nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, com redação dada pela Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade do Poder Executivo resguardar-se contra a prática de qualquer conduta vedada, por exclusiva ação de seus agentes ou dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta durante o período alcançado pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de disciplinar a utilização de bens públicos em campanhas eleitorais;

CONSIDERANDO o Parecer nº 004/2024 – COESP/PGM, favorável a minuta e ratificado pelo Despacho subscrito pelo Subprocurador Adjunto do Município;

CONSIDERANDO o teor das Manifestações nº 027/2024 – ASTEC/CGM e o que consta nos autos do Processo nº 2024.22000.22002.0.005978 (Sigid) (Volume 1),

DECRETA:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre condutas vedadas aos agentes públicos do Poder Executivo durante o período eleitoral.

Parágrafo único. Para efeitos deste Decreto, considera-se agente público quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades integrantes do Poder Executivo.

**CAPÍTULO II
DAS VEDAÇÕES****Seção I****Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Integrantes da Estrutura Organizacional do Poder Executivo**

Art. 2º São vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas:

I – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

II – ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração, ressalvado para a realização de convenção partidária;

III – ceder servidor público ou empregado do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado ou de férias;

IV – praticar, no horário de expediente, qualquer ato de natureza político-eleitoral;

V – utilizar-se de cartazes, adesivos ou qualquer tipo de peça publicitária nas dependências internas do local de trabalho, em veículos oficiais ou custeados com recursos públicos, bem como a utilização, em horário de expediente, de camisetas, bonés, broches, dísticos, faixas e qualquer outra peça de vestuário alusiva, ainda que indiretamente, a candidato, partido político ou coligação;

VI – fazer menção, divulgação ou qualquer forma de alusão a candidatos, partidos ou coligações no momento da prestação dos serviços ou da distribuição gratuita de bens;

VII – permitir que publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais realizada antes de 06 de julho de 2024 permaneça exposta, bem como autorizar ou veicular dita publicidade institucional a partir da data antes referida; e

VIII – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 06 de julho de 2024; e

c) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, pelo chefe do Poder Executivo.

IX – fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, até 09 de abril de 2024.



Manaus, quarta-feira, 27 de março de 2024

§ 1º Para os fins do disposto no neste Decreto, a proibição respeitante à publicidade institucional abrange também a publicidade de utilidade pública, ressalvada apenas aquela decorrente de caso grave ou de relevante necessidade, quando reconhecidos em consulta prévia à Justiça Eleitoral.

§ 2º A proibição de publicidade institucional não abrange a divulgação de atos convocatórios, ou ainda aqueles cuja veiculação seja determinada por lei.

§ 3º As condutas vedadas pelo art. 2º deste Decreto serão imediatamente suspensas pela autoridade hierarquicamente superior ao responsável por sua prática, tão logo delas tenha ciência, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

Art. 3º É vedada a participação de candidatos na realização de inaugurações de obras públicas, a partir da data estipulada no calendário constante do Anexo Único deste Decreto.

§ 1º Simular a inauguração de obras anteriormente inauguradas igualmente sujeita o agente público às penas de multa e cassação do registro ou do diploma previstas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 2º A proibição prevista no *caput* deste artigo se estende à divulgação da imagem do candidato, de seu nome ou de seu número de urna, bem como de partido político ou coligação em discursos e solenidades oficiais promovidas pelo Poder Executivo.

§ 3º De igual modo, na inauguração de obras públicas, é proibida a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, a partir da data estipulada no calendário constante do Anexo Único deste Decreto.

Seção II Dos Programas Assistenciais

Art. 4º Fica proibida, 01 de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2024, a distribuição gratuita, sob qualquer pretexto, de bens, valores ou quaisquer outros benefícios por parte dos órgãos e entidades do Poder Executivo, excetuando-se:

I – os casos de calamidade pública ou de estado de emergência, caracterizados, reconhecidos e homologados na forma da lei; e

II – os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano de 2024.

Parágrafo único. Os dirigentes dos órgãos e entidades responsáveis pelos programas sociais a que se refere o inc. II deste artigo devem comunicar previamente a realização de ações e atividades ao Ministério Público, para possibilitar, se for o caso, o acompanhamento de sua execução.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

Art. 5º Ressalvadas as situações legalmente admitidas, ficam os servidores efetivos, comissionados ou contratados, ou agentes políticos, assim como os agentes públicos que exerçam, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, nos órgãos e entidades do Poder Executivo, proibidos de:

I – praticar quaisquer atos que impliquem em cessão ou uso de bens móveis, imóveis e instalações pertencentes ao Município, assim como a cessão ou uso de materiais ou serviços de correspondências, por meios comuns, eletrônicos ou quaisquer outros, em benefício de candidato, partido político ou coligação, incluídas na vedação a utilização de quaisquer equipamentos ou meios eletrônicos ou magnéticos de transmissão de mensagens e dados para quaisquer finalidades que não estejam diretamente vinculadas ao serviço público;

II – fazer ou permitir o uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público, em favor de candidato, partido político ou coligação;

III – efetuar o transporte de pessoas, eleitores ou não, em veículos públicos municipais, para atender conveniências ou interesses de candidato, partido político ou coligação, ressalvando o transporte requisitado pela Justiça Eleitoral;

IV – realizar, nos prédios públicos municipais, reuniões de caráter político-partidário, salvo os casos legalmente autorizados, com vedação correspondente no inc. I, art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997; e

V – usar ou permitir o uso de informações constantes de cadastros de programas sociais em benefício de candidato, partido ou coligação.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo se aplica, inclusive, às imagens e gravações sonoras captadas pelos organismos de comunicação do Poder Executivo ou por empresas que tenham sido contratadas para tal fim.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, os dirigentes de órgãos ou entidades do Poder Executivo expedirão notificações aos representantes legais das empresas para que se abstenham, sob pena de responsabilidade, de ceder ou fazer uso de imagens captadas em razão de contrato mantido com o Poder Público Municipal.

Art. 6º Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição à tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º Bens de uso comum para fins deste Decreto são aqueles definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, e também aqueles a que a população tem acesso, tais como, cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 2º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, ainda que localizados em área particular, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

§ 3º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos no período das 6h às 22h.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES PUBLICITÁRIAS

Art. 7º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas devem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem como as demais restrições impostas por este Decreto.

Parágrafo único. Configura abuso de poder os fins do disposto no art. 6º da Resolução nº 23.735 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, de 27 de fevereiro de 2024 e abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do previsto no *caput* deste artigo.

Art. 8º Fica expressamente proibida aos agentes políticos e públicos do Poder Executivo, a divulgação de qualquer tipo de publicidade institucional a partir da data constante no calendário que compõe o Anexo Único deste Decreto, e ainda:

I – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou de suas respectivas entidades, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo; e

III – os gastos empenhados com publicidade institucional realizada de 01 de janeiro de 2024 até 30 de junho de 2024, não poderão exceder a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

§ 1º A vedação constante do inc. II deste artigo aplica-se apenas aos agentes públicos do Município cujo cargo esteja em disputa na eleição.

§ 2º Considera-se publicidade institucional, para efeito deste Decreto, toda e qualquer veiculação, exibição, exposição ou distribuição de peças e materiais de propaganda ou *marketing* em qualquer meio de comunicação, realizada por iniciativa dos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional e demais entidades do Poder Executivo, paga pelos cofres públicos, que verse sobre ato, programa, obra, serviço e campanhas de governo ou órgãos públicos.

§ 3º O uso da marca utilizada pelo Poder Executivo Municipal é considerada divulgação de publicidade institucional, sendo vedado nos termos deste Decreto.

§ 4º A regra do § 3º deste artigo não se aplica para a utilização dos símbolos oficiais do Município.

§ 5º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a publicidade institucional que vier a ser prévia e expressamente autorizada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - TRE/AM, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM determinará a suspensão da programação das ações de publicidade institucional que, por sua atuação direta, estejam sendo realizadas em emissoras de rádio e televisão, na *internet*, em jornais e revistas ou em qualquer outro meio de divulgação.

Art. 10. Fica o Secretário Municipal de Comunicação designado para, nos termos do inc. VIII, art. 30 da Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, formular consulta ao TRE/AM, nas matérias relativas à divulgação de publicidade institucional.

Art. 11. Na hipótese de grave e urgente necessidade pública em que for imprescindível a divulgação de publicidade institucional, a SEMCOM encaminhará ao TRE/AM para reconhecimento da situação excepcional, consoante disposto na alínea “b”, inc.VI do art. 73, *in fine*, da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

§ 1º Os Chefes das Pastas que integram o Poder Executivo do Município que entenderem ser necessária a divulgação de publicidade institucional devem solicitar ao Secretário da SEMCOM a formulação de consulta ao TRE/AM com vistas à necessária autorização prévia para a veiculação pretendida.

§ 2º As solicitações encaminhadas à SEMCOM devem ser justificadas e instruídas com os seguintes documentos:

I – demonstrativo da situação de grave e urgente necessidade pública;

II – as respectivas peças e materiais de divulgação, sob formas de roteiros, *lay-out*, *story-boards*, ou “monstros”;

III – indicação do tipo de veículo de mídia adequado à divulgação, com o quantitativo e o período estimado de veiculação; e

IV – plano de mídia, se houver.

§ 3º A veiculação, distribuição ou exibição de qualquer peça publicitária somente poderá ser realizada após manifestação do RE/AM.

CAPÍTULO V DO USO DA MARCA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Seção I Das Marcas Adotadas

Art. 12. Ficam proibidas, a partir das datas estabelecidas no calendário que compõe o Anexo Único deste Decreto:

I – toda e qualquer forma de utilização ou divulgação da marca e do *slogan*, adotados pelo Poder Executivo Municipal, inclusive em fardas e uniformes, caminhões de lixo, veículos do transporte público, veículos próprios ou meramente a serviço da Prefeitura de Manaus, bem como em fachadas ou no interior de prédios públicos;

II – a utilização, em todos os documentos oficiais do Poder Executivo, de marcas, símbolos ou *slogans*, ressalvado o uso do nome da órgão ou entidade, dos dizeres “Prefeitura de Manaus” e dos símbolos oficiais do Município, cujo uso obedecerá à legislação específica; e

III – a utilização, na forma do inc. II deste artigo, de marcas mistas ou figurativas.

Parágrafo único. É irrelevante, para a proibição imposta pelo disposto neste artigo, que a divulgação ou utilização da marca do Poder Executivo Municipal tenha se dado antes da data que marca o início do período de vedação.

Seção II Das Placas de Obras

Art. 13. A exposição de placas de projetos de obras ou de obras em execução por órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal e por outros entes públicos e privados em decorrência de convênios, contratos e quaisquer outros ajustes, fica submetida às seguintes condições:

I – alteração para retirada ou cobertura de qualquer marca ou *slogan* adotados pelo Poder Executivo, ressalvado o uso de símbolo oficial; e

II – retirada das placas, como alternativa ao disposto no inc. I deste artigo se assim entenderem mais apropriado os dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo.

§1º A retirada ou cobertura da marca ou a retirada das placas, nos termos deste artigo, caberá:

I – aos dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo, na hipótese de terem sido os responsáveis pela instalação; e

II – aos gestores de outros entes públicos e privados, no caso de convênios, contratos ou quaisquer ajustes, por solicitação, em correspondência oficial, do dirigente do órgão ou entidade responsável pelo ajuste, com encaminhamento de relatório circunstanciado e da referida documentação ao respectivo órgão e este, posteriormente, à SEMCOM.

§2º Para fins exclusivos deste Decreto, consideram-se também placas de obras ou de projetos de obras os painéis, *outdoors*, tapumes e quaisquer outras formas de sinalização que cumpram a função de identificar ou divulgar obras e projetos com a participação direta ou indireta do Município de Manaus.

Art. 14. Aplicam-se, ainda, em relação às placas de projetos de obras ou de obras em execução por órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal e por outros entes, públicos e privados, em decorrência de convênios, contratos e quaisquer outros ajustes, as seguintes determinações:

I – as placas de obras já concluídas devem ser retiradas nas datas estabelecidas no calendário que compõe o Anexo Único deste Decreto; e



Manaus, quarta-feira, 27 de março de 2024

II – compete aos órgãos e entidades responsáveis pelas medidas determinadas no art. 11 deste Decreto, a adoção de providências que propiciem a tempestiva cobertura ou retirada da marca e das placas de obras ou de projetos de obras, de tal modo que, nenhuma placa exiba a marca em contrariedade ao disposto neste Decreto a partir das datas estabelecidas no calendário que compõe o Anexo Único deste Decreto.

Seção III Da Internet

Art. 15. Fica determinado aos responsáveis pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal que procedam à retirada de *slogans*, símbolos e marcas publicitárias que possam constituir ação de publicidade institucional, objeto de controle da lei eleitoral dos sítios do Poder Executivo Municipal na *internet*, a partir das datas estabelecidas no calendário que compõe o Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. Com exceção do serviço de *intranet*, da manutenção de área necessária à obtenção de determinada prestação por parte do Poder Público, como a emissão de nota fiscal de serviço, da publicação de atos convocatórios, daqueles determinados por lei ou expressamente autorizados pela Justiça Eleitoral, mediante consulta prévia, nada será publicado nos sítios institucionais, ainda que de caráter meramente informativo ou jornalístico.

Art. 16. Fica proibida a inclusão nos sítios mantidos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo na *internet*, de fotografias ou imagens que apresentem a figura do Prefeito de Manaus e de eventuais candidatos a cargos eletivos em 2024, além da divulgação do nome do Prefeito, salvo na assinatura em atos editados no exercício de competência exclusiva ou privativa, nas hipóteses permitidas no artigo 15 deste Decreto.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Os Secretários Municipais e os Dirigentes das entidades municipais e entes de cooperação que integram a Administração Indireta do Poder Executivo ficam obrigados a zelar pelo fiel cumprimento deste Decreto e das demais normas legais aplicáveis no âmbito de suas respectivas Pastas, cabendo-lhes adotar as medidas necessárias para a cessação das condutas inadequadas, assim como, sob pena de responsabilização, comunicar imediatamente à Procuradoria Geral do Município – PGM a prática de quaisquer das condutas vedadas aos agentes políticos, servidores ou agentes públicos municipais, para adoção das providências cabíveis.

§ 1º Compete aos ocupantes de cargos de direção, gerência e coordenação, orientar e advertir os servidores e agentes públicos vinculados às suas respectivas áreas quanto às proibições, condutas e cuidados a serem adotados no desempenho de suas funções, devendo ainda comunicar aos seus superiores hierárquicos a ocorrência de quaisquer condutas vedadas de que tenham ciência, sob pena de caracterização de corresponsabilidade.

§ 2º A notícia de prática de ofensa à legislação eleitoral será objeto de apuração mediante sindicância, que concluirá, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992:

I – pelo arquivamento do processo;

II – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; e

III – pela instauração de processo disciplinar, quando a infração igualmente configurar ofensa punível com imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou exoneração de cargo em comissão.

§ 3º Após a abertura do processo disciplinar, a autoridade a quem seja atribuída a tarefa de dirigi-lo poderá, cautelarmente, determinar o afastamento do agente público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 4º O processo administrativo disciplinar obedecerá ao disposto na Lei nº 1.118, de 1º de setembro de 1971 e Lei nº 1997, de 18 de junho de 2015, no que couber.

Art. 18. A Casa Civil encaminhará cópia deste Decreto a todos os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, que ficarão responsáveis em divulgar amplamente estas regras, sob pena de aplicação do disposto no art. 17 deste Decreto.

Parágrafo único. O titular dos respectivos órgãos e entidades do Poder Executivo dará ciência formal por intermédio de protocolo a todos detentores de cargos de chefia e assessores de comunicação.

Art. 19. Compete à PGM responder consultas relativas à implementação desde Decreto, bem como proceder eventuais consultas ao TRE/AM.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogado o Decreto nº 4.887, de 14 de agosto de 2020.

Manaus, 27 de março de 2024.

DAVID ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Mônica Prestes Rodrigues
MÔNICA PRESTES RODRIGUES
Secretária Municipal Chefe da Casa Civil, em exercício

RAFAEL TINS BERTAZZO
Procurador-Geral do Município

ARNALDO GOMES FLORES
Controlador-Geral do Município

ANEXO ÚNICO

CALENÁRIO 2024

DATA	VEDAÇÕES
A partir de 1º de janeiro até o término das eleições	BENS E VALORES Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504, de 1997, art. 73, § 10, Resolução nº 23.735 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, de 27 de fevereiro de 2024 e Resolução nº 23.738, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE de 27 de fevereiro de 2024).
	PROGRAMAS SOCIAIS Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504, de 1997, art. 73, §11 Resolução – TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024 e Resolução – TSE nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024).
A partir de 09 de abril de 2024 até a posse dos eleitos (180 dias antes do 1º turno)	SERVIDOR PÚBLICO/REMUNERAÇÃO Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504, de 1997, art. 73, inciso VIII, Resolução – TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024 e Resolução – TSE nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024).

Manaus, quarta-feira, 27 de março de 2024

DATA	VEDAÇÕES
A partir de 06 de julho de 2024 até o término das eleições (3 meses antes do 1º turno)	AGENTES PÚBLICOS Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504, de 1997, art. 73, incisos V e VI, alínea a, Resolução – TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024 e Resolução – TSE nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024: I – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, <i>ex officio</i> , remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de: a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 06 de julho de 2024; e c) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo.
de 06 de julho de 2024 até a realização das eleições	TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Data a partir da qual, até a realização das eleições, são proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas (Lei nº 9.504, de 1997, art. 73, VI, Resolução – TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024 e Resolução – TSE nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024).
de 01 de janeiro de 2024 até 30 de junho de 2024	GASTOS COM PUBLICIDADE Os gastos empenhados com publicidade institucional realizada de 01 de janeiro de 2024 até 30 de junho de 2024, não poderão exceder a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (Resolução – TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024 e Resolução – TSE nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024).
de 06 de julho de 2024 até a realização das eleições (3 meses antes do 1º turno)	PUBLICIDADE INSTITUCIONAL Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504, de 1997, art. 73, inciso VI, alíneas b e c, e § 3º, Resolução – TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024 e Resolução – TSE nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024): I – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.
(3 meses antes do 1º turno) A partir de 06 de julho de 2024	INAUGURAÇÕES I – Data a partir da qual é vedada, a realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504, de 1997, Resolução – TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024 e Resolução – TSE nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024); e II – Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504, de 1997, art. 77, Resolução – TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, e Resolução – TSE nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024).
(3 meses antes do 1º turno) A partir de 06 de julho de 2024	DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR Data a partir da qual, até 06 de janeiro de 2025, para os municípios que realizarem apenas o 1º turno, ou 27 de janeiro de 2025, para os que realizarem 2º turno, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais, ceder funcionários à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504, de 1997, art. 94-A, inciso II e Resolução – TSE nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024).
(3 meses antes do 1º turno) A partir de 06 de julho de 2024	INTERNET I – Data a partir da qual fica determinado aos responsáveis pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal que procedam à retirada de slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527, de 2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129, de 2021; II – Data a partir da qual fica proibida a inclusão nos sites mantidos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo na internet, de todas as fotografias ou imagens que apresentem a figura do Prefeito de Manaus e de eventuais candidatos a cargos eletivos em 2024; e III – Data a partir da qual fica vedada a divulgação do nome do Prefeito nas páginas dos sites mantidos por órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, em especial nas áreas que veiculam notícias, salvo na assinatura em atos editados no exercício de competência exclusiva ou privativa e nas matérias jornalísticas de caráter informativo atendendo aos critérios da necessidade imprescindível dessa divulgação.
(3 meses antes do 1º turno) A partir de 06 de julho de 2024	MARCAS E SÍMBOLOS Data a partir da qual ficam proibidas: I – toda e qualquer forma de utilização ou divulgação da marca e do slogan, adotados pelo Poder Executivo; II – a utilização, em todos os documentos oficiais do Poder Executivo, de marcas, símbolos ou slogans, ressalvado o uso do nome da repartição dos dizeres “Prefeitura de Manaus” e dos símbolos oficiais do Município, cujo uso obedecerá à legislação específica; III – a utilização de marcas mistas ou figurativas;

DATA	VEDAÇÕES
	IV – as placas de obras já concluídas devem ser retiradas; e V – cabe aos órgãos e entidades responsáveis a adoção de providências que propiciem a tempestiva cobertura ou retirada da marca e das placas de obras ou de projetos de obras.

DECRETO Nº 5.858, DE 27 DE MARÇO DE 2024

DECLARA faixa imóvel de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa para implantação de rede de drenagem pluvial e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 80, inc. XII e 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO as disposições do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786 de 21 de maio de 1956;

CONSIDERANDO o requerimento da MRV Engenharia e Participações S.A.;

CONSIDERANDO disposto no Contrato de Cessão de Servidão de Passagem para Rede de Drenagem, firmado entre Manaus Country Club como (Serviente), Pearge Empreendimentos LTDA (Dominante) e MRV Engenharia e Participações S.A (Terceiro Interessado);

CONSIDERANDO o Despacho nº 027/2023 da Comissão de Drenagem da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF;

CONSIDERANDO que a servidão administrativa autoriza o Poder Público a usar da propriedade imóvel privada para permitir a execução das obras e serviços de interesse coletivo;

CONSIDERANDO que a instituição da servidão não ensejará danos aos imóveis, o que afasta qualquer direito à indenização e será instituída amigavelmente, por escritura pública;

CONSIDERANDO a manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município – PGM, por meio do Parecer nº 19/2024 – PMAU/PGM, ratificado pelo Despacho subscrito pelo Procurador-Geral do Município, os demais elementos informativos constante nos autos do Processo nº 2024.02287.09229.0.003297,

DECRETA:

Art. 1º É declarado de utilidade pública, a fim de ser instituída uma faixa de servidão administrativa, a área de rede de drenagem, em caráter perpétuo, do imóvel denominado Lote 37A-2, localizado nesta cidade na Rua Cachoeira da Onça, nº 150, Colônia Cachoeira Grande, Bairro Novo Aleixo, possuindo área de 32.203,93 m² e perímetro de 1.130,05 m, devidamente registrado sob a matrícula nº 20.998 no Cartório do 6º Ofício do Registro de Imóveis e Protesto de Letras, de propriedade de **PEARGE EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 04.277.042/0001-25, com faixa de servidão de drenagem, com área de 2.265,64 m² e perímetro de 917,31 m, com os seguintes limites e confrontações ao Norte: confronta-se com Lote 37A-1 e Lote 37A-2, composto por 19 (dezenove) elementos entre os vértices: S1/S2 por uma linha reta medindo 26,79 m (vinte e seis metros e setenta e nove centímetros) e azimute de 87°23'59"; S2/S3 por uma linha reta medindo 0,58 cm (cinquenta e oito centímetros) e azimute de 88°49'53"; S3/S4 por uma linha reta medindo 2,76 m (dois metros e setenta e seis centímetros) e azimute de 329°42'23"; S4/S5 por uma linha reta medindo 9,60 m (nove metros e sessenta centímetros) e azimute de 358°50'7"; S5/S6 por uma linha reta medindo 5 m (cinco metros) e azimute de 88°50'7"; S6/S7 por uma linha reta medindo 8,30 m (oito metros e trinta centímetros) e azimute de 178°50'7"; S7/S8 por uma linha reta medindo 4,24 m (quatro metros e vinte e quatro centímetros) e azimute de 149°42'23"; S8/S9 por uma linha reta medindo 43,83 m (quarenta e três